

MILITAR — CASAMENTO — VANTAGEM

— O militar que se casa sem a devida autorização fica sujeito a medida disciplinar, mas não perde o direito ao abono militar e demais vantagens familiares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.943-55

Presidência da República. Ministério da Guerra. E. M. n.º 22, de 9 de janeiro de 1956, submetendo processo em que o Diretor do Sanatório Militar de Itatiaia consulta se o sargento que se casa em desacôrdo com o estipulado na letra b do art. 102, do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46), depois de punido na forma do Regulamento disciplinar do Exército, faz jus às vantagens estipuladas nas Leis e Regulamentos em vigor naquele Ministério. “De acôrdo. Em 9-4-56”. (Despacho exarado na Informação n.º 64, do Chefe do Gabinete Militar da P. R., abaixo transcrita). (Rest. proc. M. G., por intermédio do G. M., em 10-4-56).

*

INFORMAÇÃO N.º 64

1. Referência

Ofício n.º 71, de 29-2-56, do Consultor Geral da República (Parecer 12-Z).

2. Exposição

a) O presente processo teve origem nas consultas feitas pelo Comandante do 1.º Batalhão de Fronteiras (Ofício de 27-10-52) e do Diretor do Sanatório Militar de Itatiaia (ofício de 12-8-53), em que foram levantadas as seguintes questões:

1. O militar que, contrariando o disposto no Estatuto dos Militares, contraíu matrimônio sem a devida autorização, faz jus à vantagem (abono militar) de que trata o art. 70 do C. V. M.?

2. Nas mesmas condições, faz êle jus às vantagens (ajuda de custo e pas-

sagens para as pessoas da família) previstas nos arts. 178 e 212 do mesmo C. V. M.?

b) O processo percorreu longamente os trâmites regulamentares, sôbre êle tendo opinado órgãos da administração militar, além dos Srs. Consultor Jurídico do Ministério da Guerra e Consultor Geral da República. Divergiram os pareceres. O primeiro daqueles Consultores opinou pelo pagamento de tôdas as vantagens, estribando o seu laudo em que “o casamento, processado nos termos do Código Civil Brasileiro, é válido, de pleno direito” e que, “no referido Código, ou em outra qualquer lei, nenhuma restrição se encontra ao pagamento das citadas vantagens, na hipótese de casamento realizado contra disposições estatutárias ou regulamentares”. Já o Sr. Consultor Geral da República faz restrições aos direitos dos faltosos, face aos termos do art. 70 do C. V. M., assim expressos:

“O abono militar é devido ao militar que, nos termos do Estatuto dos Militares, esteja em condições de contrair matrimônio ou que já o tenha feito”.

Quanto às demais vantagens (ajuda de custo e passagem para pessoas da família), opinou pela concessão, por não saber de nenhum empecilho legal, expresso ou não.

c) O Exmo. Sr. Ministro da Guerra, encaminhando o processo ao Exmo. Sr. Presidente da República, em Exposição de Motivos de 9-1-56, emite juízo que vale reproduzir, para elucidamento de V. Ex.ª.

“O sargento que na vigência do Estatuto dos Militares contraíu matrimônio com desrespeito à regra do seu art. 102, sofre inegavelmente, a sanção discipli-

nar conforme determina o art. 105 do referido Estatuto, e em consequência, é de se presumir que tendo o militar sofrido a punição prevista no art. 13, n.º 60, do Regulamento Disciplinar do Exército, tenha consequentemente purgado a falta cometida, de vez que, o remédio social da punição, é justamente o de restabelecer a situação jurídica do cidadão perante a sociedade, e na vida militar, é de se presumir também, que a punição imposta ao militar tenha a mesma finalidade social. Assim, punir disciplinarmente o militar pela transgressão cometida e glosar concomitantemente o pagamento das vantagens com fundamento na mesma falta, é de se admitir a imposição de duas punições por uma única falta, o que não está coerente com a jurisprudência dos nossos Tribunais. Por outro lado, negar-se ao militar, nas condições da consulta, o direito à percepção do abono militar, da ajuda de custo e da passagem para sua esposa e filhos, essas duas últimas quando movimentado por interesse do serviço, e ainda, o direito à assistência hospitalar para essas mesmas pessoas, é criar nas Forças Armadas problemas de consequências imprevisíveis e de fazer passar da pessoa do delinqüente para a da sua família a ação coercitiva imposta ao infrator da disciplina, de vez que a redução feita na sua remuneração e o cancelamento de outros direitos do faltoso, têm reflexo direto sobre os seus familiares. Esse procedimento, salvo melhor juízo, contraria ainda os leis sociais que visam proporcionar assistência condigna aos militares e suas famílias”.

3. *Apreciação*

A nosso ver, o Exmo. Sr. Ministro da Guerra feriu tecla da mais alta ressonância. De fato, seria humano estender à família do faltoso as consequências de delito? Evidentemente não. É duvidosa a interpretação do art. 70 do C. V. V. M., no que se refere ao complemento circunstancial representado pela expressão “nos termos do Estatuto dos Militares”. Mais nos firmamos nesta

convicção quando vemos o legislativo elaborar a Lei número 2.370, de 9-12-54, que determinou o licenciamento do serviço ativo das praças que infringiam o estabelecido no referido Estatuto dos Militares. Veio o legislador pôr nas mãos do Executivo um instrumento rigoroso, que dirimisse *in totum* quaisquer dúvidas. Sem meios termos, prescreveu pena severa, alertando os possíveis faltosos para as consequências do seu ato. Não se limitou a esclarecer pontos duvidosos do C. V. V. M. ou dos Estatutos; foi além. Preveniu o aparecimento de novos “casos”, porquanto nenhuma praça — é de crer — contrairá matrimônio sem estar devidamente habilitada, conforme o prescrito no Estatuto dos Militares.

Nosso ponto de vista, de pagar tôdas as vantagens às praças faltosas, é fortalecido pelos termos do artigo 72 do C. V. V. M., que assim reza:

“O valor do abono militar para o casado, viúvo, desquitado ou *solteiro com filho menor*, legitimado ou inválido, solteiro arrimo de mãe viúva ou irmã inválida, é fixado em vinte por cento (20%) dos vencimentos do seu posto ou graduação”.

Está aí patente o sentido protecionista da família que há inspirado ao legislador. Não cogitou ele de perquirir dos antecedentes do pai solteiro; aceitou o fato consumado, e decretou o amparo de sua prole. Seria legítimo desamparar aquele indivíduo que constituiu família segundo os cânones morais, embora em desacôrdo com a legislação militar? Para esta infringência, o mesmo legislador apontou o recurso do Regulamento Disciplinar do Exército. Punição para o faltoso, não para a família.

4. *Parecer*

À vista do exposto, somos de parecer que os militares de que trata o presente processo, ou outros em iguais condições, fazem jus às vantagens de que tratam os artigos 70, 178 e 212 do C. V. V. M.

Em 28 de março de 1956. — Gen. Bda. *Nélson de Melo*, Chefe do Gabinete Militar.